



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 487

PROJETO DE LEI Nº 14.864

PROCESSO Nº 4.058

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos, o “DIA DO FLASHBACK” (21 de outubro).

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER - DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 60. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao





Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO FLASHBACK”, a ser celebrado anualmente em 21 de outubro.

No mais, a proposição encontra respaldo no art. 23, V da CF, notadamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

DA COMISSÃO A SER OUVIDA

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 22 de Julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar
Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1038-F028-E041-FB65